

Justiça, cujos fundamentos são adotados».

Decisão unânime de 17-2-75, negando provimento ao recurso — 1.ª Câmara — Rel. Carlos Eduardo Duprat. Proc. DRT-1 n.º 15844/73.

418 — PANIFICADORA — LEVANTAMENTOS ESPECÍFICOS — PRETENDIDA DEDUÇÃO DA QUANTIA REFERENTE AS VENDAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS — AUTO SUBSISTENTE — PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO: DECRETO N.º 5.410/74.

O levantamento fiscal não pode ser infirmado por assertivas genéricas, eis que incumbe ao contribuinte indicar onde residem as eventuais incorreções. A dedução da quantia referente às vendas de alimentação e bebidas desmerece acolhida, porque na espécie há circulação sob os aspectos jurídico, econômico e físico, consoante ensina Manoel Lourenço dos Santos «in» «Direito Tributário», 3.ª edição, página 235: **Jurídico**, porque ocorre a transmissão da propriedade; **econômico**, porque a mercadoria passa para o estágio de consumo e físico, porque a mercadoria sai do estabelecimento. Assim, não fosse a superveniência de lei mais benigna, a decisão da inferior instância deveria ser mantida.

Decisão unânime de 7-2-75, provido parcialmente o recurso — 5.ª Câmara — Rel. Alvaro Reis Laranjeira. Proc. DRT-1 n.º 12090/73.

419 — GRUPO FRIGORÍFICO SOBRE BASE COMUM — PRODUTO EM ETAPA INTERMEDIÁRIA DE FABRICAÇÃO — NÃO INCLUSÃO NA RELAÇÃO ANEXA À PORTARIA N.º 665/74, DO MINISTRO DA FAZENDA — ISENÇÃO ATÉ 31-12-74 — APELO PROVIDO.

A controvérsia está em torno da classificação do produto, entendendo o autuante que se enquadra entre os «grupos frigoríficos sobre base comum» que foram excluídos da isenção pelo Decreto n.º 52.806/71, com o que não concorda o contribuinte. Não é um produto pronto para uso, mas é um produto em etapa intermediária de fabricação e que entra na composição de outros produtos. Por ser componente é que foi excluído da isenção. Aliás, por ser componente, pode-se sustentar que aquela exclusão expressa é abundante, já que implicitamente estaria excluído da isenção, nos termos das notas interpretativas 5 e 6 da Portaria GB n.º 334/70. Exemplificando, o grupo frigorífico sobre base comum é componente dos balcões frigoríficos do código 84.15.06.00 que estavam isentos do ICM até 31.12.74. A partir de 1.º de janeiro de 1975 é que as saídas dos balcões frigoríficos deixaram de ser isentas do ICM, por não terem figurado na relação anexa à Portaria n.º 665/74, do Ministro da Fazenda, os produtos do código 84.15.06.00. No caso dos autos, informa o contribuinte — o que não foi contestado pelo Fisco — que seu produto estava classificado no código (posição, subposição e item) 84.15.99.99. Assim, não sendo o produto de uso doméstico, as suas saídas também estiveram isentas do ICM até 31-12-74.

Decisão unânime de 26-3-75, julgando insubsistente o auto de infração — 1.ª Câmara — Rel. Antônio Pinto da Silva, Proc. DRT-1 n.º 35544/73.

420 — VEÍCULOS USADOS — APREENSÃO, NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO — NÃO REGISTRO DAS ENTRADAS E SAÍDAS — INFRAÇÃO POSITIVADA.

Ressalta a recorrente que, em nenhum dos contratos apreendidos, consta ou se faz a menor referência ao nome de sua firma. Enfatiza que os mesmos pertenciam a um corretor amigo da casa, que lá os guardava. Cotejando-se os documentos do processado com os esclarecimentos da informação fiscal, conclui-se pela inteira procedência da acusação fiscal.

Decisão não unânime de 18-3-75 negando provimento ao recurso quanto às infrações aqui descritas — 5.ª Câmara — Rel. Vicente Pessoa Monteiro. Proc. DRT-1 n.º 50641/73.

421 — MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS — IMPORTAÇÃO E MONTAGEM DE SEUS COMPONENTES — PRODUTO FINAL CONSIDERADO NACIONAL — APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 52.729/71 — AUTO IMPROCEDENTE.

A questão tem seu deslinde no Parecer Normativo CST n.º 84/71, exarado por órgão do poder competente para tributar a produção. Nos termos do entendimento nele consagrado, consideram-se nacionais os produtos vendidos pela recorrente, entendendo-se preenchido, portanto, o requisito fundamental estabelecido no Decreto n.º 52.729/71. Restaria indagar, apenas, se o produto consta da relação baixada pela Portaria GB n.º 334/70. Considerando que nada argumenta o Fisco em contrário e considerando, ainda, que a classificação fiscal determinada pela recorrente nos documentos fiscais — posição 84.37 — inscreve-se na aludida relação com a observação de que «incluem-se todos os produtos desta posição», é de entender-se preenchido também esse requisito.

Decisão unânime de 5-3-75, provido o recurso — 4.ª Câmara — Rel. Ricardo Nacim Saad — Voto em separado do Juiz Levy Ramos. Proc. DRT-1 n.º 66600/72.

422 — LOCAÇÃO DE FILMES — OPERAÇÃO AMPARADA EM CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE EXIBIÇÃO — SUJEIÇÃO AO ISS — AUTO INSUBSISTENTE.

A atividade exercida pela recorrente escapa da incidência do ICM, posto que, de acordo com disposições constantes do Decreto-lei n.º 406/68, sujeita-se, especificamente, à tributação do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza. O inciso VIII, do art. 4.º, do Decreto n.º 47.763/67, combinado com o § 4.º, do mesmo artigo, disposições estas hoje constantes do artigo 4.º, inciso X, do Decreto n.º 5.410/74, apóiam, sem dúvida, a tese da recorrente. Outra circunstância que também não se afigura configurativa do deslocamento do tributo, é o fato de, no contrato de cessão, existir uma cláusula de reserva de domínio. Tal cláusula nada mais é, no caso, senão uma garantia a mais para o pagamento das prestações da locação, garantidas, aliás, por notas promissórias. Tais providências assecuratórias do cumprimento de uma obrigação de pagar, não desfiguram a operação.

Decisão unânime de 24-3-75, provido o recurso — 1.ª Câmara — Rel. Carlos Eduardo Duprat. Proc. SF n.º 138342/68.

423 — DEPÓSITO NÃO INSCRITO — RECEBIMENTO DE MERCADORIAS — ALEGADO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 104 DO RICM — INFRAÇÕES CARACTERIZADAS — MULTA, CONTUDO, REDUZIDA (ARTIGO 534 DO RICM), POR SE TRATAR DE OPERAÇÕES ISENTAS E POR INEXISTIR FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

O artigo 104, norma hoje reproduzida no artigo 133 do vigente RICM, determina que o contribuinte, ao receber a mercadoria, deve exigir os documentos, emitidos com a observância de todos os requisitos regulamentares, dentre os quais se inclui o endereço do destinatário. Assim, o documento que aponta como destinatário estabelecimento localizado em determinada rua é inadequado para o localizado em outra. Considerado este estabelecimento «depósito fechado», o depositante deveria ter emitido nota fiscal.

Decisão unânime de 25-3-75, provido parcialmente o recurso — 5.ª Câmara — Rel. Alvaro Reis Laranjeira. Proc. DRT-1 n.º 48940/73.

424 — LEVANTAMENTO ECONÔMICO — RATEIO DO LUCRO BRUTO CONTABILIZADO EM FUNÇÃO DO VOLUME DE VENDAS ISENTAS OU TRIBUTADAS — PROCEDIMENTO FISCAL INCONSISTENTE — RECURSO ACOLHIDO.

Não é de se aceitar a simples distribuição proporcional do lucro contabilizado, em função do volume de vendas isentas ou tributadas. É curial que o lucro não é igual para todos os produtos. Cabiá ao Fisco fazer a ponderação da lucratividade, em função da incidência das vendas dos diversos produtos em relação ao volume global tributado.

Decisão unânime de 21-3-75, provido o recurso — 7.ª Câmara — Rel. Adail Expedito de Oliveira Trigo. Proc. DRT-6 n.º 2180/74.

425 — INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIRO — ICM NÃO CREDITADO NA ENTRADA E NÃO DEBITADO NA DEVOLUÇÃO, SOBRE O VALOR ACRESCIDO — DESCABIDA SUJEIÇÃO AO ISS — INCONTTESTADA SUJEIÇÃO AO IPI E ICM.

O contribuinte não pode fugir ao pagamento do imposto quando se trata de industrialização, com acréscimo de valor. Procurando fugir a essa obrigação, alegou estar inscrito junto à Prefeitura Municipal, para satisfação do imposto municipal sobre serviços. Mas essa obrigação ele não a satisfaz, e nem o podia mesmo. De acordo com a decisão ementada a fls. 209 do «Ementário do TIT» — 1974 — «ocorrendo industrialização, os impostos são o IPI e o ICM, o que, «ipso facto», exclui a incidência do ISS, segundo o disposto no artigo 24, inciso II, da Constituição do Brasil».

Decisão unânime de 20-3-75, negando provimento ao recurso quanto à infração descrita — 1.ª Câmara — Rel. Rosário Benedito Pellegrini. Proc. DRT-1 n.º 15722/72.